



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

Ofício nº 45/2021

De: Setor Municipal de Obras e Urbanismo

Para: Setor de Licitação e Contratos

Data: 09/09/2021

Venho por meio deste, solicitar que seja realizado o aditivo de 25 % sob o produto Diesel S10 referente ao contrato 05/2021. De responsabilidade da empresa de Comercio de Combustíveis Barra do Jacaré LTDA, inscrita sob CNPJ 79.713.020/001-60, sede e domicilio na rua Rui Barbosa s/nº - Bairro Agua Branca – Barra do Jacaré – Paraná. Esse aditivo de contrato se faz necessário para que possamos cumprir com nossas metas e finalizar os trabalhos previstos para o ano de 2021.

Devido ao período de pandemia, a utilização do Diesel S10 não se fazia tão necessário. Porem com a retomada dos trabalhos e serviços que envolvem a utilização desse produto se tornou insuficiente para a demanda.

Na certeza do pronto atendimento para o assunto aqui em questão como explicado nesse ofício, protesto de estima e consideração.

LUIZ CARLOS FRANÇA

Secretario de Obras e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DO: Setor de Licitação

PARA: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Aditivo.

Data: 14/09/2021

Prezado Senhor:

Encaminho os documentos em anexo para a emissão de parecer Jurídico referente ao pedido de 3º Aditivo a Contrato nº 05/2021, de acréscimo 25% sobre a quantidade inicial do contrato do item Diesel S10, conforme segue a tabela abaixo:

ACRESCIMO DE 25% DIESEL S10	ADITIVO DE 25%			
	Qta. Inicial	Qta. Acrescentar	R\$ U.N	VALOR
SOLICITANTE:				
Gilmara Neris De Souza Prado	10000,00	2500,00	R\$ 4,87	R\$ 12.175,00
Amarildo Aparecido Do Nascimento	38000,00	9500,00	R\$ 4,87	R\$ 46.265,00
Varlete Ines Calixto Borsolan	2000,00	500,00	R\$ 4,87	R\$ 2.435,00
Poliana Caruline Rosa Da Costa	23100,00	5775,00	R\$ 4,87	R\$ 28.124,25
Luiz Carlos França	7000,00	1750,00	R\$ 4,87	R\$ 8.522,50
TOTAL:	80100,00	20025,00	R\$ 4,87	R\$ 97.521,75

Conforme segue no pedido em anexo, que tem como objeto do contrato: fornecimento de Combustíveis (Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10), para a manutenção da frota municipal, conforme valores e especificações vinculados ao Processo de Inexigibilidade nº.01/2021.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.

Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação



100

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Parecer Jurídico nº 196/2021

Inexigibilidade: 01/2021;

Contrato Administrativo: 05/2021;

Objeto do contrato: Fornecimento de Combustível para a manutenção da frota municipal;

Objeto do Parecer: Possibilidade de aumento de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade contratada;

Previsão Orçamentária: ainda não realizada.

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de "Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 05/2021", para que a quantidade contratada seja aumentada em 25% (vinte e cinco por cento).

Vieram a esta procuradoria os seguintes documentos: (i) pedido inicial formulado pelo Sr. Luiz Carlos França (Secretário de Obras e Urbanismo), e, (ii) minuta o eventual termo aditivo a ser realizado.

É o relatório.

2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido é juridicamente possível, ante a previsão do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, segundo a qual:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".



101

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Destacando-se que o aumento no montante de 25% (vinte e cinco por cento) só pode ser realizado uma vez, desta forma: (i) caso já tenham ocorrido algum aumento quantitativo no contrato em análise, este novo aditivo será ilegal; e (ii) caso este seja o primeiro aditivo quantitativo, uma vez que atingiu o limite previsto em lei, não será juridicamente possível novos aditivos quantitativos, devendo eventuais necessidades serem supridas com um novo contrato administrativo, ainda que trate-se de inexigibilidade de licitação.

3. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 31ª edição, p.115-116, dispõe que:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

In casus, o Secretário solicitante menciona que a quantidade contratada só dará para mais 50 (cinquenta) dias, contados a partir de 09/09/2021, ou seja até 29/10/2021, mas não junta ao pedido qualquer comprovação do alegado.

Não se sabe o porquê de a quantidade inicialmente contratada não ter sido suficiente. Restando diversas dúvidas, como: houve erro de planejamento na elaboração da licitação que gerou o contrato? Houve algum evento que gerou o aumento do consumo de combustível? Como é realizado o controle de consumo de combustível?

4. CONCLUSÃO

Do exposto, salvo melhor juízo, **É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO QUANTITATIVO DE MAIS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), DESDE QUE, O PEDIDO SEJA MINIMAMENTE MOTIVADO.**

102



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 23 de setembro de 2021.



LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA
Advogado - OAB/PR 73.128



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

INEXIGIBILIDADE N.º 01/2021.
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2021.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa nº. 96, inscrito no CNPJ nº. 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.067.024-4 - SSP/PR e do CPF nº. 540.036.289-34, residente na Rua Jacarezinho, nº. 421, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a empresa **COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS BARRA DO JACARÉ LTDA**, CNPJ nº. 79.713.020/0001-60, sede e domicílio na Rua Rui Barbosa s/nº, Bairro Água Branca, Barra do Jacaré/PR, CEP: 86.385-000. Representada por, **LILIANA MELOTTO ROMERO BEZERRA**, CPF/MF nº. 205.434.568-70, RG. nº. 23.905.533-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Daniel Leite, nº. 85, Bairro Jardim Santa Fé, Ourinhos/SP, CEP: 19.910-081, nos termos do artigo 57, II, da lei 8666/93, resolve promover o **segundo termo aditivo ao contrato N.º 05/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do contrato.

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de Combustíveis (Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10), para a manutenção da frota municipal, conforme valores e especificações vinculados ao Processo de Inexigibilidade nº.01/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA QUANTIDADE.

A quantidade à acrescentar segue conforme a tabela abaixo:

DIESEL S10		ACRÉSCIMO, ADITIVO DE 25%		
SOLICITANTE:	Qta. Inicial	Qta. Acrescentar	R\$ U.N	VALOR
GILMARA NERIS DE SOUZA PRADO	10000,00	2500,00	R\$ 4,87	R\$ 12.175,00
AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO	38000,00	9500,00	R\$ 4,87	R\$ 46.265,00
VARLETE INES CALIXTO BORSOLAN	2000,00	500,00	R\$ 4,87	R\$ 2.435,00
POLIANA CARULINE ROSA DA COSTA	23100,00	5775,00	R\$ 4,87	R\$ 28.124,25
LUIZ CARLOS FRANÇA	7000,00	1750,00	R\$ 4,87	R\$ 8.522,50
TOTAL:	80100,00	20025,00	R\$ 4,87	R\$ 97.521,75

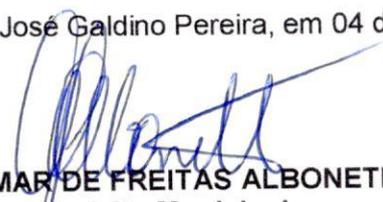
(Handwritten signatures and initials)

104

CLÁUSULA TERCEIRA: Das demais cláusulas contratuais.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, tendo o presente aditivo a assinatura das partes e de testemunhas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 04 de outubro de 2021.

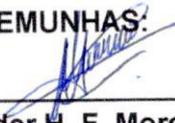


EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal

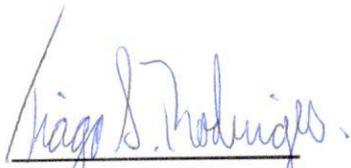


LILIANA MELOTTO ROMERO BEZERRA
Representante da Contratada

TESTEMUNHAS:



Helder H. F. Moreno
RG:10.982.392-9 SSP/PR



Tiago S. Rodrigues
RG:11.084.905-2 SSP/PR

105

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2021. INEXIGIBILIDADE N.º 01/2021.

O MUNICIPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa n.º 96, inscrito no CNPJ n.º 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 5.067.024-4 - SSP/PR e do CPF n.º 540.036.289-34, residente na Rua Jacarezinho, n.º 421, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a empresa **COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS BARRA DO JACARÉ LTDA**, CNPJ n.º 79.713.020/0001-60, sede e domicílio na Rua Rui Barbosa s/n.º, Bairro Água Branca, Barra do Jacaré/PR, CEP: 86.385-000. Representada por, **LILIANA MELOTTO ROMERO BEZERRA**, CPF/MF n.º 205.434.568-70, RG. n.º 23.905.533-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Daniel Leite, n.º 85, Bairro Jardim Santa Fé, Ourinhos/SP, CEP: 19.910-081, nos termos do artigo 57, II, da lei 8666/93, resolve promover o **segundo termo aditivo ao contrato N.º 05/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do contrato.

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de Combustíveis (Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10), para a manutenção da frota municipal, conforme valores e especificações vinculados ao Processo de Inexigibilidade n.º.01/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA QUANTIDADE.

A quantidade a acrescentar segue conforme a tabela abaixo:

DIESEL S10	ACRÉSCIMO, ADITIVO DE 25%			25%
	Qta. Inicial	Qta. Acrescentar	R\$ U.N	VALOR
SOLICITANTE:				
GILMARA NERIS DE SOUZA PRADO	10000,00	2500,00	R\$ 4,87	R\$ 12.175,00
AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO	38000,00	9500,00	R\$ 4,87	R\$ 46.265,00
VARLETE INES CALIXTO BORSOLAN	2000,00	500,00	R\$ 4,87	R\$ 2.435,00
POLIANA CARULINE ROSA DA COSTA	23100,00	5775,00	R\$ 4,87	R\$ 28.124,25
LUIZ CARLOS FRANÇA	7000,00	1750,00	R\$ 4,87	R\$ 8.522,50
TOTAL:	80100,00	20025,00	R\$ 4,87	R\$ 97.521,75

CLÁUSULA TERCEIRA: Das demais cláusulas contratuais.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, tendo o presente aditivo a assinatura das partes e de testemunhas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 04 de outubro de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednalberto Goulart
Código Identificador:3F7539EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/10/2021. Edição 2366
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



406

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

Parecer Jurídico nº 231/2021

Inexigibilidade: 01/2021;

Contrato Administrativo: 05/2021;

Objeto do contrato: Fornecimento de Combustível para a manutenção da frota municipal;

Objeto do Parecer: Possibilidade de aumento de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade contratada;

Previsão Orçamentária: ainda não realizada.

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de "Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 05/2021", para que a quantidade contratada seja aumentada em 25% (vinte e cinco por cento).

Vieram a esta procuradoria os seguintes documentos: (i) pedido inicial formulado pelo Sr. Luiz Carlos França (Secretário de Obras e Urbanismo), e, (ii) minuta o eventual termo aditivo a ser realizado.

É o relatório.

2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido é juridicamente possível, ante a previsão do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, segundo a qual:



107

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Destacando-se que o aumento no montante de 25% (vinte e cinco por cento) só pode ser realizado uma vez, desta forma: (i) caso já tenham ocorrido algum aumento quantitativo no contrato em análise, este novo aditivo será ilegal; e (ii) caso este seja o primeiro aditivo quantitativo, uma vez que atingiu o limite previsto em lei, não será juridicamente possível novos aditivos quantitativos, devendo eventuais necessidades serem supridas com um novo contrato administrativo, ainda que trate-se de inexigibilidade de licitação.

3. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

In casus, o Secretário solicitante, em seu ofício nº 45/2021, apresenta a sua justificativa de pedido.

4. DA QUANTIDADE

Nos termos da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. (...) § 1º “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

No presente contrato temos o seguinte:



108

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

ITEM	LITROS CONTRATADOS INICIALMENTE
Etanol Hidratado	14.100,0
Gasolina C	47.300,0
Óleo Diesel S500	57.950,0
Óleo Diesel S10	80.100,0
Total de litros contratados	199.450,0
25% do total de litros contratados	49.862,5
Quantidade de aumento solicitada	20.025,0

Como visto no texto legal citado, não há qualquer menção na Lei nº 8.666/93 se o percentual de aumento deve incidir sobre um determinado item/lote (como o fez o pedido inicial), ou sobre todo o valor contratado. Mas, seja utilizando um ou outro critério, no presente caso, é juridicamente possível o aumento.

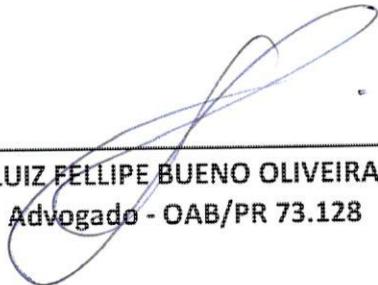
5. CONCLUSÃO

Do exposto, salvo melhor juízo, **É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO QUANTITATIVO DE MAIS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).**

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 26 de outubro de 2021.



LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA
Advogado - OAB/PR 73.128